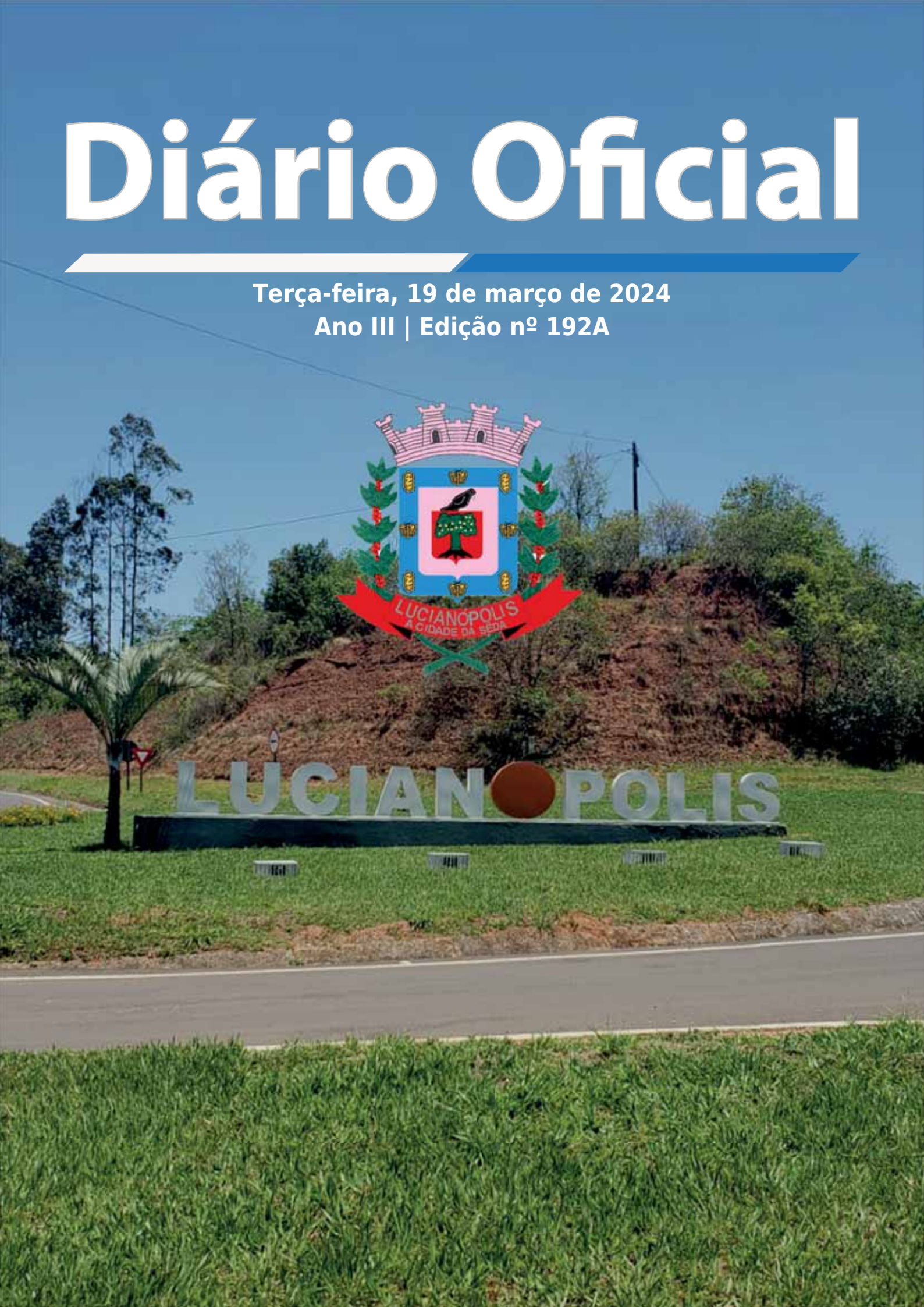
Diário Oficial

Terça-feira, 19 de março de 2024
Ano III | Edição nº 192A



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3
Decisão do Prefeito 37

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Lucianópolis, conforme Lei Municipal 1.765, de 04 de outubro de 2022

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

SERVIÇOS INTERNOS

REFERÊNCIA:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2024

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por SUPERMERCADO OBADIAS LTDA em razão de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 07/2024.

Em seu recurso alega que "todos os participantes deveria entregar todos os documentos solicitados, entretanto a empresa recorrente assim como a empresa vitoriosa, ora recorrida, possuíam pendência na entrega dos documentos, em especial a entrega do atestado de capacidade técnica, e em que pese ser um algo sanável e passível de regularização, de forma discriminatória a empresa recorrente foi desclassificada, mesmo apresentando após o referido documento".

Ainda, acusa o pregoeiro de ter confeccionado o atestado em favor da licitante vencedora e o juntado após a fase de recebimento dos documentos. Afirma que essa situação não lhe foi permitida.

Alega que o pregoeiro abusou de suas prerrogativas , agindo com abuso e de forma rude, com, comportamento que além de parcial e tendencioso, ofusca a finalidade, qual seja, de trazer de forma isonômica e justa a concorrência para ambos os participantes.

Alega, por fim, que os documentos do licitante vencedor não foram assinados por todos.

Em sua manifestação, informa o Pregoeiro que toda a sessão foi gravada em áudio e vídeo. Que a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME requerente formalmente o atestado de capacidade técnica previamente à sessão, por outro lado, a Recorrente em nenhum momento apresentou pedido formal do atestado.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando toda a documentação e parecer do Pregoeiro, verifica-se, sem sombras de dúvidas, conduta ilegal por parte da representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA.

Fato é que a Recorrente deixou de apresentar documentos obrigatórios para sua habilitação (atestado de capacidade técnica e autorização da vigilância sanitária vencida), porém, diante da inabilitação passou a adotar postura tendente a perturbar o processo licitatório (art. 337 I do Código Penal).

Como se verifica do vídeo da sessão, a Recorrente ao ser inabilitada pela ausência do atestado de capacidade técnica, solicitou verificar o documento de sua concorrente, o que foi atendido, após, pegou toda a documentação para análise e rubrica, ficando aproximadamente 05 minutos com os documentos, porém, se recusa a rubricar.

No mesmo momento passa a querer impor à equipe de licitação a inclusão posterior do documento, alegando que sua advogada orientou sobre a possibilidade em razão dos benefícios da microempresa, porém, referido benefício inexiste.

Vale destacar que até esse momento a Recorrente em nenhum momento questiona a ausência do documento de sua concorrente, ressaltando, que o referido documento lhe foi apresentado pela equipe de licitação, fato gravado em áudio e vídeo.

Porém, de maneira criminosa, após intervalo da sessão, a representante da empresa muda sua postura e, após nova vista dos documentos, passa a acusar a juntada posterior do documento de sua concorrente, alegando a ausência de sua rubrica, a qual foi negada pela mesma, salientando, mais uma vez, que tudo foi gravado em áudio e vídeo.

É evidente que a Recorrente incorre no crime de calúnia, ao acusar a equipe de licitação da inclusão de documento em momento posterior em um suposto conluio com seu concorrente.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

O detalhe de tudo isso, mais uma vez, é que tudo foi gravado em áudio e vídeo.

De toda forma, o recurso merece improcedência, não é possível a juntada de documentos posterior, salvo para complementar documentos já apresentados ou atualização de documentos vencidos no curso do processo (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, sem maiores considerações, é evidente a prática de ato tendente a conturbar o processo licitatório e a imputação de crime aos agentes do processo licitatório, incorrendo na prática do crime de calúnia contra servidores públicos.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sou do parecer que:

a) O recurso merece total improcedência em razão da tentativa de a Recorrente buscar a inclusão posterior de documento, considerando, ainda, que a juntada não se encontra amparada pelas exceções previstas no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.
b) Diante da prática dos atos ilícitos por parte da representante da empresa, após a conclusão, encaminhe-se cópia do processo à polícia civil para instauração de inquérito com a finalidade de apurar o crime licitatório previsto no art. 337 I do Código Penal.

É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior.

Lucianópolis, 18 de Março de 2024.

LUIZ CARLOS SABADIN
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SP 63.410

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

ANALISE DE RECURSOS CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATORIO N.° 07/2024

MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL (PR) N°. 01/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, DE FRANGO, EMBUTIDOS E DERIVADOS, VISANDO ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFORME RELACIONADOS NO ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO, OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES ALI ESTABELECIDAS, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS:

Durante a sessão do Pregão Presencial 01/2024, conforme disposto em ata, empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 48.706.449/0001-04, manifestou intenção de interpor recurso, conforme ata da sessão, contra a decisão do pregoeiro e apresentou **recurso,** tempestivamente, acerca da sua INABILITAÇÃO e da HABILITAÇÃO e consequente classificação em primeiro lugar da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA ME, CNPJ 09.376.777/0001-20 dos itens 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11 12 e 13, do anexo I- Termo de referência do edital do certame. O recurso foi recebido em 08/03/2024, atendendo o prazo disposto em edital, sendo protocolado sob número 262/2024. Tendo em vista o horário de recebimento em 08/03/2024, próximo ao final do expediente da prefeitura Municipal, optou-se por utilizar-se a data do dia 11/03/2024, para processamento interno do recurso e 12/03/2024 para o início da contagem de prazo das contrarrazões.

II. DAS CONTRARRAZOES

A empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, CNPJ 09.376.777/0001-20, foi notificada presencialmente a retirar, no paço municipal, tendo em vista se tratar de empresa localizada no município, cópia fiel do recurso da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA impetrado contra a decisão do pregoeiro para sua manifestação, a contar do dia 12/03/2024, pelo prazo de 3 dias uteis, neste caso até 14/03/2024

Todavia, apesar de garantido o direito legal ao contraditório, e devidamente notificada pela obrigação tácita de acompanhamento, referente aos termos da ata da sessão publicada em 05/03/2024 e comprovação de notificação de protocolo do recurso assinado pela representante legal de empresa em 11/03/2024, onde a empresa não se manifestou tempestivamente.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

III. DOS RECURSOS E ANALISE

Nestes termos a empresa SUPERMERCADADO OBADIAS LTDA, requer em seus dizeres em sua peça recursal:

"AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO E AO PREGOEIRO DA CIDADE DE LUCIANÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2024 '
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N° 08/2024
EDITAL N° 02/2024

OBJETO: RECURSO CONTRA HABILITACÃO/CLASSIFICACÃQ

SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 48.706.449/0001-04, estabelecida na Rua Guido Coppe, n° 7, Bairro Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, na cidade de Lucianópolis/SP, CEP. 17475-272, neste ato representada por pela Sócia, **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA,** brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 360.974.298-43 e RG sob n° 29.056.051-2 (SSP/SP) residente e domiciliada na cidade de Lucianopolis/SP a Rua: Maria Antonia Toassa n° 486 Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro n° 486 e o Socio **WELLINGTON CLAUDINEI TORRES,** brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Lucianopolis, Estado de São Paulo na Rua: Maria Antonia Toassa, n° 486, Núcleo Habitacional Belmir Jorge Amaro, CEP 17475-276, portador do RG sob n° 54.995.050-3 (SSP/SP) e CPF sob n° 499.008.998-73 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.
Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDAí

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram desclassificaram a: **ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA,** CNPJ sob n° 09.376.777/0001-20, situada a Rua: Joaquim Piazentin, n° 327, N. H.B.J.Amaro, na cidade de Lucianopolis/SP, CEP: 17.475.278.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora Recorrente manifestou suas insurgências e a intenção

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

de recurso tendo em vista que de forma verbal recusou-se a assinar o termo, tendo assim o início e abertura do prazo recursal.

Assim, tempestivamente, vem com as razões recursais e requerendo que ao final, o acolhimento do recurso para os fins òra requeridos.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade Çue entendeu por vitoriosa a proposta da empresa **ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA** CNPJ sob n° 09.376.777/0001-20, mesmo com os vícios insanáveis, fato que, em tese, deveria implicar a imediata desclassificação da referida empresa, com a consequente exclusão do próprio certame, o que desde logo se requer.

Logo de *início,* importar te dizer que à nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.° de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da .eferida deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regramento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, sob as luzes da nova legislação é que devem ser avaliados os pontos subsequentes.

E, sobre a nova legislação, consolidou o artigo 5.° uma ampla gama de princípios, alguns de origem constitucional (art. 37/CF) e todos há muito presentes no campo administrativo, especialmente quando dispõe que devem ser observados os "princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável', aplicando-se, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Isso significa que, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como será visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame ou a anulidade, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento em questão. Aliás, consoante artigo 9.° da Lei de licitações, é vedado ao Sr. Pregoeiro admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os concorrentes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros ou omissões nas planilhas, nos cálculos ou na apresentação dos documentos deve ser visto com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que, consoante regra do artigo 11, II, da mesma Lei, tem por premissa básica "assegurar tratamento isonômico entre os concorrentes, bem como a justa competição".

Pelo exposto, a parte recorrente passa a pormenorizar os equívocos na proposta lançada pela empresa vencedora, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a desclassificação e exclusão do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DOS FATO E FUNDAMENTO JURÍDICOS:

No caso da proposta vencedora houve violação norma legal vigente bem como ao instrumento convocatório, em especial ao item:

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

9.5.1.A Qualificação Técnica-operacional dar-se-á mediante a apresentação de: a) Atestado(s) expedido(s), em que conste necessariamente o nome do licitante na condição de contratado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado diversa daquela em favor de que se está atestando, no qual se comprove que a empresa já forneceu o objeto de maneira satisfatória e possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em que conterá:

I - Prazo contratual, datas de início e término;
II - Local da prestação dos serviços;
III - Natureza da prestação dos serviços;
IV - Quantidades executadas;
V - Caracterização do bom desempenho da licitante;
VI - Outros dados característicos;
VII - Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário;

a.1) A ausência dos dados elencados no item "a" poderá ensejar diligências para esclarecimentos necessários e a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Conforme consta do edital, todos os participantes deveria entregar todos os documentos solicitados, entretanto a empresa recorrente assim como a empresa vitoriosa, ora recorrida, possuíam pendência na entrega dos documentos, em especial a entrega do atestado de capacidade técnica, e em que pese ser um algo sanável e passível de regularização, de forma discriminatória a empresa recorrente foi desclassificada, mesmo apresentando após o referido documento.

A ilegalidade ainda se pendurou quando, o pregoeiro de forma parcial e agindo em desconformidade tanto da Lei como do próprio edital, no ato do pregão declarou que o atestado juntado também de forma posterior pela empresa vencedora e confeccionado por ele mesmo era válido.

No presente caso, se trata de vício ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por se tratar de uma exigência a qual não foi respeitada pelo pregoeiro.

É importante que se diga, que o pregoeiro afirmou ter confeccionado o atestado de Capacidade Técnica da Vencedora, bem como permitida a juntada a posterior do referido documento, no entanto, vedando a confecção do mesmo documento para a Recorrente, prova disso se faz, com a análise dos documentos apresentados, considerando que todos eles foram assinados pelos concorrentes, no entanto o referido atestado não consta assinado por todos, embora ambos recebidos a posteriori, como pode ser comprovado nos autos do referido pregão

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões dedniu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO D ES PROVÍ DO. (Agra vo de Instrumento, N° 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em; 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmenle notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei n° 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei n° 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificarnente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, N° 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos concorrente pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente, ou, como tratamento isonômico, ambas serem aceitas.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o n° 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma oas hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
III - dar causa à inexecução total do contrato;
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
(...)

No mais, cabe ainda mencionar que os documentos trazidos pelas empresa vencedora, os quais deveríam ser assinados pelos outros concorrentes, visando assim a transparência do ato, sequer foram assinados por todos, e como é sabido sem assinatura o documento torna-se inválido o que constitui uma grave irregularidade.

No caso ainda, com a narrativa de possuir autonomia para tanto, o pregoeiro, após a entrega dos documentos e já iniciado o pregão, agindo em desconformidade com o edital e a lei, autorizou tão somente a empresa ganhadora a sanar os vícios.

Ora, façamos uma comparação: o pregão foi presencial, cada concorrente deveria apresentar dois **envelopes lacrados,** envelope A (contendo a proposta de preços) e o envelope B (com os documentos de habilitação). **Após a abertura do certame não é possível inserir novos documentos nos envelopes,** caso o concorrente tenha se esquecido de inserir algum documento no envelope, sofrerá as consequências da desclassificação ou inabilitação.

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes a Pregão e Licitações, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Neste sentido, eis o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU;

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Municipio: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

"Após iniciada a abertura dos envelopes, não são permitidas quaisquer correções de falhas existentes na documentação ou na proposta que possam influir no resultado final da licitação. *Exemplo: alterações da forma de pagamento, dos prazos ou de condição que importe modificação dos termos originais da proposta ou documentos de habilitação apresentados. Quando definido no instrumento convocatório, poderão ser feitas pelos responsáveis pela licitação correções destinadas a sanar evidentes erros materiais de soma e/ou multiplicação, falta do número do CNPJ (MF) e da inscrição estadual ou municipal ou do endereço completo. Falta de data ou de assinatura e/ou de rubrica na proposta poderá ser suprida pelo representante legal do licitante presente à sessão."* (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília,20 10. Pág. 324) (negritamos)

Dentre os vários princípios que regem a licitação, destaca-se o formalismo, assim definido por Pi Pietro:

(...) "0 *formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, ha ve ri a ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. A ofensa ao princípio da legalidade ocorrería porque, em regra, as exigência que contam do edital têm fundamento na lei de licitações. Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"* (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

Diante disso, percebe-se que na licitação, os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os art. 3º e 41, caput, da Lei n° 8.666/93:

"Art. 3° **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (negritamos)

"Art. 41. A *Administração não pode descumprii as normas e condições do edital, ao qual se acha estrita mente vinculaaa".*

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas**

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*** *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".* (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.) Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo a mesma responsável por sua INABILITAÇÃO no certame.

Por fim importante mencionar que, em ato gravado em pregão, agindo com abuso e de forma rude, se assim podemos dizer, declarou o pregoeiro em alto e bom tom que, a proposta ofertada pela recorrente, tinha o objetivo apenas de se sobressaltar aos outros concorrentes ali presentes, tendo em vista que esta não teria capacidade financeira de oferecer determinado produto ao preço ofertado.

A declaração acima vai muito além da autonomia do pregoeiro em questão, pois é sabido que é dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público.

Ao fazer tal manifestação, qual é um comportamento esdrúxulo para a função, além de rebaixar a ora concorrente perante aos demais, demonstrou de forma nítida sua imparcialidade, aliado a isso, deverão responder pelo atos praticados, o que ficará comprovado com a apresentação da gravação do pregão, comportamento que além de parcial e dendencioso, ofusca a finalidade, qual seja, de trazer de forma isonômica e justa a concorrência para ambos os participantes;

CONCLUSÃO

Forte em toda a exposição, requer sejam recebidas as razões recursais, provendo-se o recurso para o fim especial de rejeitar a proposta tal como apresentada, com a consequente desclassificação e exclusão do certame da empresa **ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA,** CNPJ sob n° 09.376.777/0001-20 ou ainda

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

anulidade do pregão por ser ilegal, especialmente, pelos vícios insanáveis, em conformidade com fundamentos acima expostos.

Salvo melhor entendimento, que seja provido o recurso, com a finalidade de habilitar a Recorrente, tal como se deu inicialmente, mantendo-se no particular a cota em que cada participante foi vencedor.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito, e em caso de desprovimento, submetido ao crivo do Poder Jurisdicional."

A recorrente, apresenta assim suas razões contra a decisão do pregoeiro, após sessão do processo em 05/03/2024, pugnando a reformulação da decisão que classificou e habilitou a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, nos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 e 13 em primeiro lugar, conforme anexo I- Termo de referência, não havendo qualquer menção sobre a sua INABILITAÇÃO.

3.1- DA ANALISE DOS FATOS CONCRETOS- PREGOEIRO

Inicialmente me cumpre observar que, o maior interessado no esclarecimento dos fatos é o próprio pregoeiro e a equipe de apoio, pois tais acusações são maculas a idoneidade que devem ser seriamente verificadas e não podem realizadas de modo inconsequente ou banais. Fato exposto, informo que o recurso da requerente fora apresentado relativo ao PR 02/2024, processo licitatório 08/2024, no prazo final para o recurso, sendo em total desacordo com o PR 01/2024 processo licitatório 07/2024, com objeto divergentes, e foi o próprio agente de contratação que informou ao preposto da requerente que protocolava, o erro, para que corrigisse, demonstrando a lisura e para que os fatos concretos pudessem ser apurados.

Assim apresento a análise dos fatos, ocorridos na sessão do pregão presencial 01/2024, conforme ata da sessão assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, e que consta no processo. Deste modo vamos aos fatos:

Primeiramente cabe destacar que a sessão do PR 01/2024, nos termos do artigo 17, §§2º e 5º, foi gravada em áudio e vídeo e os arquivos constam nos autos do processo. Além disso, deve-se ainda destacar alguns pontos fundamentais que serão fundamentais para a compreensão dos fatos concretos ocorridos na sessão.

Conforme consta no edital do Pregão Presencial 01/2024:

4.6- A participação nesta Licitação implica o reconhecimento pela licitante de que conhece, atende e se submete a todas as cláusulas e condições do presente Edital, bem como as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.133/21, que disciplina a presente Licitação e integrará o ajuste correspondente, no que lhe for pertinente.

Assim exposto, ante a argumentação da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA :

"Conforme consta do edital, todos os participantes deveria entregar todos os documentos solicitados, entretanto a empresa recorrente assim como a empresa vitoriosa, ora recorrida, possuíam pendência

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

na entrega dos documentos, em especial a entrega do atestado de capacidade técnica, e em que pese ser um algo sanável e passível de regularização, de forma discriminatória a empresa recorrente foi desclassificada, mesmo apresentando após o referido documento.

A ilegalidade ainda se pendurou quando, o pregoeiro de forma parcial e agindo em desconformidade tanto da Lei como do próprio edital, no ato do pregão declarou que o atestado juntado também de forma posterior pela empresa vencedora e confeccionado por ele mesmo era válido.

No presente caso, se trata de vício ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por se tratar de uma exigência a qual não foi respeitada pelo pregoeiro.

É importante que se diga, que o pregoeiro afirmou ter confeccionado o atestado de Capacidade Técnica da Vencedora, bem como permitida a juntada a posterior do referido documento, no entanto, vedando a confecção do mesmo documento para a Recorrente, prova disso se faz, com a análise dos documentos apresentados, considerando que todos eles foram assinados pelos concorrentes, no entanto o referido atestado não consta assinado por todos, embora ambos recebidos a posteriori, como pode ser comprovado nos autos do referido pregão"

Em sua argumentação, a RECURSANTE introduz seu sofismo, apresentando seu total inconformismo com os fatos concretos, que constam na ata da sessão e na gravação do PR 01/2024 onde a mesma expõe única e exclusivamente um acontecimento, a VERDADE DOS FATOS.

Primeiramente, me cumpre relatar que o senhor pregoeiro, PEDRO HENRIQUE MARANA BIM, foi conforme portaria 6.014/2022, nomeado agente de contratação, e ainda designado pregoeiro conforme portaria 6.130/2024 autuada no processo. As atribuições do agente de contratação estão definidas pela lei complementar municipal 64/2022, com destaque para os Artigos 5 e 10º :

> **Art. 5º -** Nos processos licitatórios na modalidade Pregão o Agente de Contratação será denominado **Pregoeiro**. **(GRIFO NOSSO)**
>
> **Art 10º-** Fica criado na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Lucianópolis o **Departamento Municipal de Licitações e Contratos**, o qual terá independência orçamentária a partir de 01/01/2023. **(GRIFO NOSSO)**

E não obstante temos no Art. 11º, no seu parágrafo único da mesma lei citada:

> A direção do Departamento Municipal de Licitações e Contratos **é atribuição do Agente de Contratação.**

Assim exposto, dentre as diversas atribuições diretas e indiretas do agente de contratação, estão por exemplo, coordenar licitações e compras, representar os setores relacionados a compras e contratações, perante os órgãos consultivos, deliberativos e administrativos, quando convocado; analisar, avaliar, orientar, organizar, coordenar e acompanhar os processos de compras e contratações; acompanhar a publicidade e transparência dos processos de compras, contratos e demais documentos necessários, assegurando que sejam

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis Minha, sua, de todos nós! ADM . 2021 - 2024

disponibilizados os arquivos para publicação; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Chefia do Poder Executivo, etc. Assim dentre diversas atribuições estão por exemplo a emissão de atestados de capacidade técnica das contratações e compras executadas pelo MUNICIPIO para QUAISQUER EMPRESAS, que FORMALMENTE solicitem, uma vez que compete ao setor verificar a existência da contratação, quantidades do objeto, possíveis penalidades, acesso ao processo de aquisição, etc.

Assim tal solicitação, desde que **executada formalmente**, através de requerimento com protocolo, será analisada e executada, de modo que o MUNICIPIO ateste exclusivamente o que lhe cumpre informar.

Deste modo, retomando a argumentação da recorrente, a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, protocolou, conforme nº 191/2024, do dia 04/03/2024, no paço municipal, pedido de atestado de capacidade técnica para o objeto do PREGÃO PRESENCIAL 01/2024 e sob nº 192/2024, para o objeto do PREGÃO PRESENCIAL 02/2024. Tais requerimentos constam anexos a este documentos, assim como o protocolo do sistema municipal.

Diante da solicitação formal, foi possível, devido ao fluxo de trabalho do setor, a emissão apenas do protocolo, nº 191/2024, referente ao PR 01/2024 que fora atendido ainda em 04/03/2024 ao final do expediente e com **RETIRADA IN LOCO DO DOCUMENTO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME** na mesma data. Reitero que tais comprovações de recebimento constam no documento do protocolo municipal anexo.

Não obstante, me cumpre relatar que não existe até a presente data NENHUM REQUERIMENTO FORMAL protocolado no município acerca de atestado de capacidade técnica da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, recursante no PR 01/2024 (declaração do setor do protocolo anexo).

Perante os fatos concretos, não foi em momento algum desrespeitado o princípio da ISONOMIA entre os licitantes, uma vez que, a obtenção do atestada de capacidade técnica, **É DE COMPETENCIA EXCLUSIVA DA EMPRESA LICITANTE**, podendo ser de origem pública ou privada, conforme disposto em edital. Deste modo as empresas são livres para obter o referido documento com pessoa jurídica de direito público ou privado com o qual tenha mantido relações comerciais relativo ao objeto do processo licitatório que venha a participar, sem quaisquer dependências exclusivas do poder público municipal. Além disso, este documento não é exclusivo ao PR 01/2024, mas sim a quaisquer procedimentos licitatórios no território nacional com objetos semelhantes, independentes do prazo da emissão do mesmo.

Agora, não cabe ao pregoeiro, equipe de apoio ou quaisquer funcionários da administração, pois isso sim iria ferir a por exemplo princípios da lei 14.133/2021, tais como a isonomia e segurança jurídica, o zelo e conferencia por exemplo da documentação das empresas insiram em seus respectivos envelopes ou se estão se atentando aos dizeres do edital tempestivamente. Assim, sobre tal alegação, mediante a fragilidade perante a documentação apresentada, não cumpre prosperar.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Prosseguindo a análise dos fatos concretos ocorridos no processo licitatório, temos que consta na ata da sessão, que está anexa no processo:

> Prosseguindo os trabalhos, o Sr. Pregoeiro passou a abertura dos envelopes contendo os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital deste certame, **onde foi verificado que a documentação da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA não foi entregue o documento relativo ao item 9.5 – qualificação técnica/operacional, e o documento apresentado para comprovar a validade da licença da vigilância sanitária (item 9.2 letra f) encontra-se vencida. Assim disposto nos termos do item 10.1 do edital, a empresa foi inabilitada**. **Ato contínuo os documentos de habilitação das empresas foram colocados todos os papéis colocados à disposição dos presentes para exame e rubrica das empresas vencedoras dos itens acima descritos**. **Aberta a palavra, a representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso, uma vez entender que possui direito de apresentar os documentos posteriormente, por se tratar de microempresa.**

Dos fatos CONCRETOS ocorridos no dia da sessão, DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPERMERCADO OBADIAS LTDA apenas vale dispor do constante no edital do PR 01/2024:

> 9.1.1 **Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação: (GRIFO NOSSO)**
>
> **9.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA (ART. 66 DA LEI 14.133/2021):**
>
> f) Autorização para funcionamento da Empresa emitida pela Anvisa (AFE), na forma do art. 7°, inciso VII, da Lei n° 9782/99 e Licença de funcionamento ou licença sanitária emitido pelo órgão de vigilância Estadual ou Municipal da sede da licitante, na forma dos arts. 1° e 2° da Lei n° 6.360/76.
>
> **9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):**
>
> **9.5.1**. A Qualificação Técnica-operacional, observado o Decreto Municipal 2.214 de 07 de janeiro de 2024, dar-se-á mediante a apresentação de:
>
> **a)** Atestado(s) expedido(s), em que conste necessariamente o nome do licitante na condição de contratado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado diversa daquela em favor de que se está atestando, no qual se comprove que a empresa já forneceu o objeto de maneira satisfatória e possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em que conterá:
>
> I Prazo contratual, datas de início e término;
> II Local da prestação dos serviços;
> III Natureza da prestação dos serviços;
> IV Quantidades executadas;
> V Caracterização do bom desempenho da licitante;
> VI Outros dados característicos;
> VII Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário;
>
> **a.1)** A ausência dos dados elencados no item "a" poderá ensejar diligências para esclarecimentos necessários e a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Municipio: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos

(...)

10.1-Estando a documentação de habilitação incompleta e/ou incorreta e/ou contrariando qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o(a) Pregoeiro(a) considerará o licitante inabilitado. (GRIFO NOSSO)

Do item atestado de capacidade técnica, **NÃO APRESENTADO PELA EMPRESA SUPERMERCADO OBADIAS LTDA**, a inabilitação apenas atendeu ao disposto no edital, não tendo o que alterar qualquer decisão do fato ocorrido.

Do segundo item comprovação de LICENÇA DA VIGILANCIA SANITÁRIA constante em ata, o documento apresentado estava vencido em 20/02/2024, assim da inabilitação apenas atendeu ao disposto no edital, não tendo o que alterar qualquer decisão do fato ocorrido, UMA VEZ NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL OU TRABALHISTA, que estivessem de abrangidas pela LC nº 123/2006. Desta lei, está assim disposto no edital do processo:

9.1.2 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (LC n° 123, Art. 43).

9.1.3 Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC n° 123, art. 43, § 1°). (GRIFO NOSSO)

Retornando a argumentação da empresa recorrente temos:

"A ilegalidade ainda se pendurou quando, o pregoeiro de forma parcial e agindo em desconformidade tanto da Lei como do próprio edital, no ato do pregão declarou que o atestado juntado também de forma posterior pela empresa vencedora e confeccionado por ele mesmo era válido.
(...)

É importante que se diga, que o pregoeiro afirmou ter confeccionado o atestado de Capacidade Técnica da Vencedora, bem como permitida a juntada a posterior do referido documento, no entanto, vedando a confecção do mesmo documento para a Recorrente, prova disso se faz, com a análise dos documentos apresentados, considerando que todos eles foram assinados pelos concorrentes, no entanto o referido atestado não consta assinado por todos, embora ambos recebidos a posteriori, como pode ser comprovado nos autos do referido pregão

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Municipio: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

(...)

No mais, cabe ainda mencionar que os documentos trazidos pelas empresa vencedora, os quais deveríam ser assinados pelos outros concorrentes, visando assim a transparência do ato, sequer foram assinados por todos, e como é sabido sem assinatura o documento torna-se inválido o que constitui uma grave irregularidade.

No caso ainda, com a narrativa de possuir autonomia para tanto, o pregoeiro, após a entrega dos documentos e já iniciado o pregão, agindo em desconformidade com o edital e a lei, autorizou tão somente a empresa ganhadora a sanar os vícios."

Aqui remonta a acusação mais grave, onde ações e atitudes da representante da empresa que merecem análise criteriosa, e aqui será apresentado nada mais que os fatos ocorridos na sessão e que estão disponíveis na gravação em áudio e vídeo que compõe o processo, e será descrito em breve resumo a seguir.

A fase de lances estava ocorrendo normalmente, conduzida pelo senhor PAULO VITOR ESPERANÇA PEREIRA, membro da equipe de apoio e na presença dos representantes das empresas SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, senhora Gislaine de Souza Oliveira Costa, da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME senhor Simei Faria de Souza, e como ouvinte, devido ao não credenciamento do senhor Hitalo Guilherme de Sousa, que viera como representante da empresa CAMPOS OLIVEIRA & GHIRALDI LTDA EPP, mas por falhas na documentação de credenciamento, não pode representa-la. Neste momento o senhor pregoeiro, estava na sua mesa de trabalho, ao lado da sala onde ocorriam os lances, uma vez que, visando trazer maior celeridade ao processo, estava dando andamento nos tramites iniciais da ata da sessão. Após a fase lances, o senhor pregoeiro retornou a sala onde ocorriam os lances e na presença dos citados acima, fez a abertura dos envelopes, que já haviam sido anteriormente rubricados pelos representantes credenciados. Da análise dos documentos dos envelopes HABILITAÇAÕ, que foram rubricados pelos senhores: pregoeiro e representantante das EMPRESAS SUPERMERCADO OBADIAS LTDA E ARLETE ALECIA MOREIRA DE OUZA ME, foram julgados pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA **SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, devido ausência do atestado de capacidade técnica e apresentada de licença da vigilância sanitária** fora da validade e a HABILITAÇÃO da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME.

Após ser informada dos fatos a própria representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA questionou o senhor pregoeiro e senhor Paulo Vitor Esperança Pereira, que viera a mesa durante a fase final da análise da documentação, que não havia nada incorreto, sendo que quem havia montado o envelope era o seu escritório de contabilidade. Explanou ainda o que era o documento, uma vez que a representante desconhecia completamente do que se tratava. Continuando as explanações, lhe foi dito que não se tratava de documento fiscal ou trabalhista, sendo inclusive demonstrado no edital o item ao qual se referia o atestado de capacidade técnica. Prosseguindo, a representante dizendo não saber do que se tratava ainda, perguntou ao pregoeiro sobre qual era

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis Minha, sua, de todos nós! ADM . 2021 - 2024

o documento da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, sendo este mostrado pelo senhor pregoeiro a representante. (10:40:05). Prosseguindo a representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, pegou a documentação de habilitação das empresas: ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME e SUPERMERCADO OBADIAS LTDA para análise, verificação e rubrica, sob inclusive alegação de análise do referido documento da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME (tempo 10:47:16) inclusive avisada em alto e bom som pelo membro da equipe de apoio no vídeo, senhor PAULO VITOR ESPERANÇA PEREIRA e pelo senhor pregoeiro da obrigação de rubrica de todos os documentos em sua posse. Durante sua analise a representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, iniciou a argumentação que, uma vez sob orientação de sua advogada, poderia trazer o atestado de capacidade técnica posteriormente, já que era micro empresa. O Senhor pregoeiro a informou que isso não era permitido nos termos da legislação vigente, onde apenas para regularidade fiscal e trabalhista e presentes na entrega do envelope, e não para documentos que não fossem entregues, mas que a empresa poderia, se assim entendesse entrar com recurso, uma vez estar previsto em edital.

Da análise dos documentos de habilitação a representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA teve em suas mãos as referidas documentações conforme podem ser visto no vídeo pôr no mínimo 5 minutos (recebe no tempo 10:47:16 e repassa voluntariamente ao representante SIMEI FARIA DE SOUZA no 10:52:55) analisando, fotografando e verificando sem quaisquer interferências do pregoeiro ou equipe de apoio, passando a posteriori para o representante da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME fazer sua análise e rubrica, onde este solicita a seguir a sua retirada do pregão, assinando o termo de desistência de recurso. Detalhe é que nesse momento o membro da equipe de apoio questiona sobre a rubrica do representante da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA ME, imaginado na boa fé, que a recursante havia executado tacitamente. Destaco que a representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, não rubrica nenhum documento de habilitação, inclusive os de sua empresa, conforme pode ser verificado no vídeo, mas os verifica. Acontece que até este momento, a recursante NÃO CITA EM MOMENTO ALGUM a "ausência" do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME , por um único motivo, ele sempre esteve na documentação e fora rubricado pelo senhor pregoeiro e pelo representante da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME.

Da ausência de sua rubrica, apesar orientação direta a execução e garantido o direito de verificação irrestrita aos documentos pela representante, cito a obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" de MARÇAL JUSTEN FILHO transcrita parcialmente que, indica não haver vício no procedimento de assinaturas dos documentos, conforme transcrito a seguir:

> "A Lei determina que os documentos sejam rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. **Não haverá vício se apenas alguns dos licitantes efetivarem a rubrica**. Essa rubrica destina-se a fornecer um meio objetivo de controle sobre a identidade entre os

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

documentos apresentados e aqueles que posteriormente serão objeto da deliberação da Comissão. A exigência de assinatura não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. **Que se fazer, porém, se todos (ou parte) dos licitantes se recusarem a apor sua rubrica? Trata-se de simples irregularidade. A presença dos licitantes à sessão é facultativa. Logo, pode ocorrer de nenhum licitante comparecer. Nem por isso, haverá vício. Se a rubrica do licitante fosse essencial à validade da licitação, também o seria o comparecimento à sessão de abertura de envelopes. Depois, os licitantes podem, inclusive, recusar-se a assinar a ata. Ora, não haveria qualquer fundamento para a ausência de rubrica por alguns ou todos os licitantes acarretar o vício insanável da licitação. Se fosse assim, inclusive, a validade da licitação ficaria na dependência de escolha unilateral de cada licitante**." (grifo nosso)
Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 794.

Fato exposto, atesta a este despacho, o membro da equipe de apoio senhor PAULO VITOR ESPERANÇA PEREIRA que em conjunto ao senhor pregoeiro, estava na mesa de análise de documentos e verificou a existência do mesmo, (tempo 10:40:04) apenas não rubricando devido as explanações executadas a empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA que mantinha seu posicionamento de inconformismo da empresa em sua inabilitação e pela habilitação da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, uma vez que a representante procurava, até este momento, criar quaisquer meios argumentativos para tentar corrigir a falha (ausência) de sua documentação mediante apresentação posterior do documento. Diante disso senhor pregoeiro e equipe informaram que a sessão seria suspensa para o almoço, devido adiantar da hora, retornado às 13h, para finalização da ata da sessão. Surge aí a narrativa falaciosa criada pela empresa no interstício de 2 horas.

Após o retorno do almoço, a representante pede vista aos documentos de habilitação e surge, já com nova argumentação, abandonando agora a de que poderia trazer o documento a posteriori por ser microempresa, mas a de que a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME não havia trazido o documento, e que o mesmo fora inserido posteriormente. Neste momento a representante inicia uma série de sofismos e duvidas, tais como por que não havia rubricado os documentos de habilitação das empresas, como aquele documento estava anexo se não estava anteriormente, a origem do documento, sua emissão, os termos e dizeres do atestado de capacidade técnica, enfim sempre no sofismo que o documento não estava originalmente, pois a mesma não havia rubricado. O senhor pregoeiro a informou que a sessão era gravada em áudio e vídeo, e que os documentos somente saíram da sala para a anexa, que também possui câmeras, para evitar questionamentos dessa natureza, durante horário do almoço, uma vez que a sala em que ocorre a sessão pertence a câmara municipal. Além disso, ela poderia verificar a documentação e rubrica-la já que a sessão estava reaberta, podendo analisar o documento, que a mesma já havia verificado, mas que agora a representante não recordava.

Contudo, mesmo após o diretor de Tecnologia da Informação, senhor Wagner Luis Muro Pereira apresentar mediante celular institucional a gravação da sessão, informalmente, visando a transparência e dirimir as dúvidas e questionamentos, a representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, não aceitou os

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

fatos concretos, permanecendo na nova narrativa desenvolvida que almejava atentar contra a legalidade e integridade documental do processo licitatório e contra os membros da equipe e pregoeiro por fraude a licitação em conluio a licitante ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME.

A representante questionava inclusive a conversa que o representante senhor SIMEI FARIA DE SOUZA teve com senhor pregoeiro no final da sessão, antes da interrupção para o almoço e na presença do membro da equipe de apoio, sobre o requerimento de atestado de capacidade técnica requerido sob nº192/2024, onde lhe dito que não seria possível a emissão, conforme questionado, para o dia 06/03/2024, tendo em vista o fluxo de trabalho, devendo ser contudo posteriormente. Esta conversa está gravada e consta no arquivo de áudio e vídeo da sessão. Contudo a representante argumentava que neste momento ele teria entregado o documento para anexar ao processo, e mesmo após a verificação do vídeo e da inexistência do fato, manteve a versão, baseada no inconformismo e falácia desenvolvida.

Neste momento a requerente, tendo um provável lapso de memória, carece não se recordar que fora exatamente o senhor pregoeiro que a informou, a impossibilidade da inserção de documentos novos no procedimento licitatório, durante a sessão, entre os tempos 10:47 e 10:52 do período da manhã da sessão, salvo em casos previstos em lei demonstrando inclusive a letra da lei os dizeres a empresa (reabertura da sessão):

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Tal fato, inclusive citado pela empresa em seu recurso, na argumentação e acusação ao senhor pregoeiro de fraude processual e conluio com licitante, onde vem requerer a inabilitação da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, somente demonstra como a interpretação legal, atendimento aos ditames legais e editalíssimos são seletivos e parciais exclusivamente aos interesses da própria recursante, independentemente de qualquer fato concreto, boa-fé ou consequência das ilações falaciosas. Contudo esquece a recursaste que em hipótese algum esse tipo de seletividade parcialidade, que parece pautar seus argumentos e ações, e se traduzem a margem dos princípios da lei 14.133/2021, serão adotados pelo pregoeiro e equipe de apoio em procedimentos licitatórios no município de Lucianópolis/SP.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

Retornando a dinâmica dos fatos, apesar da gravidade da acusação o senhor pregoeiro e equipe, **mantiveram o profissionalismo e polidez que lhes são peculiares**, esclarecendo o que a representante solicitava, mesmo na ausência de fatos concretos e com a mesma indo contra todas as evidencias, uma vez que ninguém havia cometido ato ilícito:

1- A representante da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, teve a documentação em suas mãos para análise e verificação, de sua empresa e da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME e estranhamente o único documento alvo, atestado de capacidade técnica, após longa e calma analise, NÃO FORA VERIFICADO AUSENCIA PELA RECURSANTE OU MANIFESTAÇÃO PARA REGISTRO EM ATA;

2-Os documentos de habilitação das duas empresas citadas, foram entregues aos dois representantes para análise e rubrica, sendo apenas a representante do SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, que estranhamente VERIFICA E NÃO RUBRICA NENHUM DOCUMENTO E NEM SE MANIFESTA SOBRE NENHUMA AUSENCIA DOCUMENTAL.

3- A narrativa desenvolvida na primeira parte da sessão, da manhã, altera-se diametralmente, em uma argumentação que traz a culpa do erro para a fraude processual e conluio com licitantes, mesmo com fatos concretos apresentados da inexistência de irregularidade;

4- Questionamento acerca da legalidade, temporalidade e origem do atestado de capacidade técnica da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, apesar da vasta explanação dos procedimentos administrativos e a obtenção no município de Lucianópolis/SP.

5- Nunca fora vedada ou indeferida solicitação de atestado de capacidade técnica da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, POIS A MESMA até a presente data NÃO SOLICITOU FORMALMENTE AO MUNICIPIO A EMISSÃO.

Dos fatos narrados e estes EXCLUSIVAMENTE sob a luz da verdade dos fatos, embasada na lisura do processo, que está gravado em áudio e vídeo e anexo ao processo licitatório, apenas me cumpre expor que a representante em seu recurso age de maneira irresponsável, demonstrando total falta de compromisso com a legalidade e veracidade dos fatos, possuindo entendimento legal próprio e este sim isonômico, onde baseado em sua "pseudo narrativa" desenvolvendo sua argumento de ficção que consta neste trecho do recurso analisado, visa esconder o inconformismo do erro cometido por sua empresa, que causou sua inabilitação e maior ainda no fato da concorrente não ter cometido a mesma falha, a não obtenção do atestado de capacidade técnica . Todavia não pode uma empresa, agir deliberadamente, tendo acesso aos documentos, verificando e aproveitando da credulidade tácita inerente a todos os licitantes na sua idoneidade, pelo pregoeiro e equipe, fazer uso do intervalo dado na sessão para interpor crimes de fraude processual e conluio com licitante, agora não mais a equipe e pregoeiro, mas somente ao pregoeiro, somente demonstrando a que ponto uma empresa, no inconformismo pela sua falha, pode agir, imputando falsas acusações de crimes, apesar de vasta comprovação ao contrário. Diante dos fatos, não cabe o sofismo criado pela recusante em forma de argumentação, não carecendo de alteração da

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

decisão de HABILITAÇÃO da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME e INABILITAÇÃO da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA.

Complementarmente, tendo em vista verificação completa dos fatos, o assessor jurídico do município solicitou em 13/03/2024, data em que as imagens foram disponibilizadas, ao DPO do município cópia para análise e verificação das imagens das câmeras da sala de trabalho, onde o processo foi depositado no período do almoço, por terceiros alheios ao PR 01/2024, onde os documentos saem da sala da sessão nas mãos do membro da equipe de apoio, senhor Paulo Vitor Esperança Pereira e da gravação da sessão de 05/03/2024 . Da analise deste vídeo, que não compõe o processo licitatório, uma vez que tem caráter de monitoramento interno, e da sessão tiveram por finalidade de verificar se houve inserção de quaisquer documentos novo, conforme cita recurso, no processo PR 01/2024, seja pelo pregoeiro ou qualquer outra pessoa que eventualmente tivesse acesso. Reitero que esta verificação foi executada de modo apartado e preliminar, mediante questionamento do recurso impetrado, sendo convocados a analisarem pelo assessor jurídico: 1- DPO , senhor Wagner Luis Muro Pereira, 2- Chefe do Setor de Recursos Humanos, Rogerio João Migliorini e 3 - Diretora do Departamento Administrativo Financeiro, Christiane Baptista Bim.

1-O Senhor agente de contratação adentra com algum documento em seu poder na sala? **Respostas unanimes: NÃO** ; 2-O senhor agente de contratação insere algum documento NOVO no processo? (verificar cuidadosamente documentos que não estivessem no processo) **Respostas unanimes: NÃO**; 3- Foi verificado algum funcionário que adentra ao local com quaisquer documentos em mãos adentrar ao local e acessar (com indícios de alteração/inserção de documento) ao processo? (Verificar cuidadosamente) (FATO 1)**. Respostas unanimes: NÃO; 4**- O processo foi retirado da sala durante o período do vídeo? (FATO 1). Respostas **unanimes: NÃO** 5- Foi verificada alguma conduta indevida do pregoeiro (agente de contratação) ou equipe de apoio para com os licitantes (atos de desrespeito, ilegais, rudes, abusos, tratamentos imparciais ou que mereçam analise/citação)? (FATO 2); **Respostas unanimes: NÃO. Em todas as questões não foram inseridas quaisquer observações.**

Posteriormente o senhor pregoeiro e equipe de apoio, mediante acesso ao vídeo trazem aqui breve resumo. Pode ser visto que do momento que o processo é deixado sobre a mesa ao lado do agente de contratação, e fica até o retorno do mesmo em 12h05min, quando o senhor agente retorna e inicia em sua mesa de trabalho os trabalhos relativos ao pregão em andamento. Vale destacar que é comum, principalmente em dias de licitação, os funcionários públicos municipais adiantem horários de retorno devido ao fluxo de trabalho ampliado.

O senhor agente faz uso de alguns documentos, colocando em sua mesa, uma vez que confeccionava a ata da sessão (documentos de credenciamento, propostas, anotações do edital) e consequentes atualizações desses no sistema de contabilidade pública do município, mas em nenhum momento é visto o agente de contratação inserir ou entrar com documento novo para inserção no processo. Esta análise fora executada exaustivamente pelos requeridos, na solicitação de análise.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Continuando a verificação, são vistos adentrar a sala o senhor Sidineis Ribeiro da Silva (auxiliar de contabilidade), Wagner Luis Muro Pereira (Diretor Departamento de Tecnologia da Informação e DPO), todos sem quaisquer documentos em suas posses e sem inserir nada no processo.

Posteriormente adentra o senhor prefeito municipal, Humberto Zaninoto Maldonado, que sem nenhum documento em seu poder, pergunta ao senhor agente sobre o que teria acontecido no pregão presencial 01/2024 uma vez que o mesmo fora questionado por representantes da empresa, a poucos minutos acerca da ausência do atestado de capacidade técnica da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME no processo. Neste momento o senhor agente de contratação, na presença do senhor prefeito municipal, do senhor Sidineis Ribeiro da Silva e Wagner Luis Muro Pereira, acessa o processo e retira os documentos de habilitação da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME que estavam anexos apresentando ao mesmo o documento supostamente inexistente, **onde os três presentes verificam a existência do mesmo.**

Deste modo, não existe quaisquer evidencias, provas ou mesmo reles indícios de que o referido documento (atestado de capacidade técnica) fora inserido posteriormente no processo licitatório, uma vez que através das imagens é fato concreto que o processo não foi alterado e o mesmo sempre esteve anexo, ao contrário da falaciosa tese recursal.

Assim exposto, a não tenho de rever a decisão de habilitação da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, tendo em vista que o referido atestado de capacidade técnica, sempre esteve na documentação que compunha o envelope, esteve sobre analise em mãos da representante legal da recursante por mais de 5 minutos conforme vídeo com áudio, ao qual a mesma solicita a verificação deste documento, e é orientada a rubrica-los por pregoeiro e equipe, e NÃO SE MANIFESTA SOBRE SUA AUSENCIA, pelo contrário, estabelece tese diametralmente oposta, de entrega de seu atestado posteriormente por ser microempresa. O documento da habilitada foi rubricado pelo pregoeiro e representante da habilitada na sessão, na presença da representante (conforme vídeo), e fora visto no processo pelo membro da equipe de apoio, que atestou a existência nos autos do processo. Dos fatos, somente devemos nos ater as ações discutíveis e contestáveis da recursante perante seu inconformismo.

Dando continuidade aos argumentos do recurso da empresa, temos :

> "Por fim importante mencionar que, em ato gravado em pregão, agindo com abuso e de forma rude, se assim podemos dizer, declarou o pregoeiro em alto e bom tom que, a proposta ofertada pela recorrente, tinha o objetivo apenas de se sobressaltar aos outros concorrentes ali presentes, tendo em vista que esta não teria capacidade financeira de oferecer determinado produto ao preço ofertado.
>
> A declaração acima vai muito além da autonomia do pregoeiro em questão, pois é sabido que é dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito. 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

> Ao fazer tal manifestação, qual é um comportamento esdrúxulo para a função, além de rebaixar a ora concorrente perante aos demais, demonstrou de forma nítida sua imparcialidade, aliado a isso, deverão responder pelo atos praticados, o que ficará comprovado com a apresentação da gravação do pregão, comportamento que além de parcial e dendencioso, ofusca a finalidade, qual seja, de trazer de forma isonômica e justa a concorrência para ambos os participantes;"

Este trecho recursal eclode da mesma faculdade mental [1], onde mediante memoria seletiva da representante que após análise e verificação dos documentos de habilitação da única empresa concorrente no momento em busca do único documento, em tese, lhe importava (em suas palavras) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, não verifica sua ausência (já que o documento sempre esteve compondo a habilitação), não rubrica e repassa a documentação ao concorrente que analisa e rubrica, e posteriormente após intervalo de almoço, solicita reanalise e questiona existência do referido documento alvo e da ausência da sua rubrica (que a mesma, recebeu a orientação para tal ato e não executa), inclusive no seus documentos de habilitação.

A narrativa recursal citada acima pela recursante do comportamento do pregoeiro, seria cômica se não fosse absurda e inconsequente, pois em toda a temporalidade do pregão presencial 01/2024, não existe quaisquer fatos/temas sobre o que cita a recursante, sendo que talvez a ausência de conhecimento acerca da legislação que rege o processo e termos legais, tenham lhe causado afronte, tais como termos análogos a inexequibilidade, citado por exemplo no artigo 11, inciso III da lei 14.133/2021: III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; ou no edital do PR 01/2024, ITEM 8- DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E NEGOCIAÇÃO, c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação. Acontece que o senhor pregoeiro não pode agora ser responsável pelo campo lexical[2] dos representantes que eventualmente participem de processos licitatórios, assim como não é de sua alçada o nível de capacidade cognitiva[3] para os diversos âmbitos envolvidos em um procedimento licitatório , e que exigem, das empresas que participem, desde a simples e atenta leitura do edital, sua compreensão objetiva, conhecimento técnico do objeto, legislação que embasa certame, etc, além disso, ter uma certeza da prevalência imperativa e inegociável dos princípios da lei 14.133/2021, que neste caso necessitam ser fixados com maior ênfase:

DOS PRINCÍPIOS

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do. (GRIFO NOSSO)

Assim exposto, de tal alegação, não cumpre retratação ou alteração da decisão relatada, tendo em vista não ser fato ocorrido na sessão.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Não obstante, temos a conclusão o pedido da empresa recursante, mediante a argumentação apresentada, onde seus termos:

> **CONCLUSÃO**
>
> Forte em toda a exposição, requer sejam recebidas as razões recursais, provendo-se o recurso para o fim especial de rejeitar a proposta tal como apresentada, com a consequente desclassificação e exclusão do certame da empresa **ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA,** CNPJ sob n° 09.376.777/0001-20 ou ainda anulidade do pregão por ser ilegal, especialmente, pelos vícios insanáveis, em conformidade com fundamentos acima expostos.
>
> Salvo melhor entendimento, que seja provido o recurso, com a finalidade de habilitar a Recorrente, tal como se deu inicialmente, mantendo-se no particular a cota em que cada participante foi vencedor.
>
> Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito, e em caso de desprovimento, submetido ao crivo do Poder Jurisdicional."

Em seu pedido a empresa requer a desclassificação da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME pelos argumentos já negados o provimento integralmente ou a anulação do processo. Neste último ponto carece talvez a análise de maior verificação tendo em vista ser, em tese, a tentativa de anulação processual ser o enfoque da postura duvidosa adotada pela recursante após o intervalo da sessão, por em tese, ser a única opção para correção posterior da falha da empresa no PR 01/2024. Não obstante, destaca-se que a empresa desenvolve a argumentação falaciosa recursal, para gerar dúvidas acerca da integridade processual e documental, da moralidade do pregoeiro e equipe de licitação, como único meio para corrigir a sua falha no certame, esquecendo somente que o referido processo fora gravado e que as gravações compõem o processo, podendo ser verificado a postura e atitudes da representante e demais presentes no processo, que evidenciam que os eventuais fatos suscetíveis de questionamentos, por possíveis irregularidades ocorridas foram geradas exclusivamente pelas atitudes diretas e indiretas da própria recursante, não havendo portanto de se falar em anulação processual.

IV. DECISÃO

Ante todo o exposto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, recebo o recurso interposto, pela empresa **SUPERMERCADO OBADIAS LTDA** dele conheço porque tempestivos, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTOS INTEGRALMENTE**, considerando os termos e fundamentos mencionados.

Diante de tudo, fica mantida a decisão que classificou em primeiro lugar e habilitou a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME. CNPJ: 09.376.777/0001-20, na seguinte conformidade, conforme ata da sessão de 05/03/2024 e itens conforme anexo I- termo de referência do edital do certame:

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Itens	DESCRIÇÃO ITENS-CONFORME EDITAL	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R$)	EMPRESA VENCEDORA PROVISÓRIAMENTE	Marca
01	ACEM BOVINO EM CUBOS/TIRAS	KG	1.900	22,99	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	FRICARNES
02	PATINHO BOVINO MOIDO	KG	2.100	25,71	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	FRICARNES
03	CARNE DE FRANGO COXINHA DA ASA	KG	1.900	9,90	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	CANÇÃO/DISTRB. KIDELICIA
04	CARNE DE FRANGO FILE DE COXA/SOBRECOXA DESOSSADA	KG	400	8,90	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	JUSSARA/ DISTRB. KIDELICIA
05	PEITO DE FRANGO SEM OSSO	KG	1.400	14,00	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	JUSSARA/ DISTRB. KIDELICIA
06	BACON	KG	100	20,70	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	ESTRELA
07	LOMBO SUINO SEM OSSO	KG	700	17,70	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	ESTRELA
08	PERNIL DESOSSADO	KG	1.000	12,30	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	ESTRELA
09	LINGUIÇA TIPO CALABRESA	KG	280	13,05	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	ITABOM
10	LINGUIÇA TIPO TOSCANA	KG	600	13,00	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	ESTRELA
11	PRESUNTO COZIDO SEM CAPA DE GORDURA	KG	300	18,10	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	ESTRELA
12	QUEIJO MUÇARELA	KG	400	31,40	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	FRIZZO/DISTRIB.KIDELICIA

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

13	SALSICHA TIPO HOT DOG	KG	600	5,60	ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME	ESTRELA

Em tempo ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do referido processo licitatório. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Encaminho, primeiramente, os autos ao Assessor Jurídico, para análise e parecer.

Posteriormente, em respeito ao art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, artigo 59, § 5º, do decreto municipal 2.215/2024, tendo em vista a manutenção das decisões estabelecidas na ata do Pregão Presencial nº 01/2024, como foi minha decisão, deve-se encaminhar a autoridade superior para análise e decisão e demais trâmites administrativos cabíveis.

É a decisão do Pregoeiro.

Lucianópolis, 15 de março de 2024

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
PREGOEIRO

ACOMPANHO E ATESTO O DESPACHO NA INTEGRA

PAULO VITOR ESPERANÇA PEREIRA
EQUIPE DE APOIO

[1] refere-se à capacidade cognitiva e psicológica de uma pessoa para pensar, raciocinar, entender, tomar decisões, e compreender as consequências de suas ações. Este termo abrange uma série de funções mentais, incluindo memória, atenção, percepção, capacidade de julgamento, raciocínio lógico, inteligência, consciência emocional e a habilidade de comunicar-se.
[2] O campo lexical é formado por: palavras que pertencem a uma mesma área de conhecimento
[3] É a partir do processo cognitivo que o ser humano consegue desenvolver suas capacidades intelectuais e emocionais, isto é, linguagem, pensamento, memória, raciocínio, capacidade de compreensão, percepção etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLI
MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
RUA MAURILIO ROQUE TOASSA, Nº 510 - CENTRO
44.518.504/0001-73

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

2024

NÚMERO: 0000000262 / 2024 TIPO: PROTOCOLO
DATA: 08/03/2024 HORA: 16:49:02 RESPONSÁVEL: ROSANA OLIVEIRA MARCELINO
PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS
INTERESSADO: 00001457 GISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA COSTA
ASSUNTO
RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO
ENTREGA DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO . PR 01/2024. PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024. EDITAL: 02/2024.
LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO

Alice Alicia maria de Souza
Recebi 11/03/24

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

SERVIÇOS INTERNOS

REFERÊNCIA: AO SERVIÇO DE PROTOCOLO MUNICIPAL

Lucianópolis, 13 de março de 2024

Ilma Sra

Venho através deste solicitar a vossa senhoria a verificação no sistema de protocolo municipal, acerca de solicitação da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, CNPJ 48.706.449/0001-04, com a temática "atestados de capacidade técnica", e cópia do requerimento/protocolo da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, CNPJ:09.376.777/0001-20 realizados na mesma temática no ano de 2024, assim como o status do atendimento dos mesmos.

Atenciosamente

Lucianópolis, 14 de março de 2024

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Sra Lançadora- ROSANA DE OLIVEIRA MARCELINO ALVES- Responsável pelo protocolo municipal

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

DECLARAÇÃO

EU, ROSANA DE OLIVEIRA MARCELINO ALVES RG 29.123.384-3, LANÇADORA, responsável pelo serviço de protocolo da prefeitura de Lucianópolis/SP, venho através deste informar que verificado o sistema de informatizado de protocolo municipal, até esta data, NÃO foram protocoladas quaisquer solicitações da empresa SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, CNPJ 48.706.449/0001-04, acerca de "atestados de capacidade técnica", conforme solicitação do senhor agente de contratação.

Em tempo encaminho cópia dos requerimentos e protocolos sob nº 191/2024 e 192/2024, da empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, CNPJ:09.376.777/0001-20 acerca do tema atestados de capacidade técnica, informando que se encontra finalizado apenas o sob nº191/2024, encerrado em 04/03/2024 e permanecendo em aberto até esta data, porém dentro do prazo legal de resposta o sob nº 192/2024.

É o que me cumpre informar.

Atenciosamente

Lucianópolis, 14 de março de 2024

ROSANA DE OLIVEIRA MARCELINO ALVES
LANÇADORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLI
MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
RUA MAURILIO ROQUE TOASSA, Nº 510 - CENTRO
44.518.504/0001-73 2024

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000000191 / 2024** TIPO: PROTOCOLO
DATA: 04/03/2024 HORA: 09:11:46 RESPONSÁVEL: ROSANA OLIVEIRA MARCELINO
PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS
INTERESSADO: 00000583 ARLETE ALÉCIA MOREIRA
ASSUNTO
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO
SOLICITA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO 01/2024.

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO Nº DO DOCUMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLI
MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
RUA MAURILIO ROQUE TOASSA, Nº 510 - CENTRO
44.518.504/0001-73 2024

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000000192 / 2024** TIPO: PROTOCOLO
DATA: 04/03/2024 HORA: 09:13:17 RESPONSÁVEL: ROSANA OLIVEIRA MARCELINO
PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS
INTERESSADO: 00000583 ARLETE ALÉCIA MOREIRA
ASSUNTO
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO
SOLICITA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO 02/2024.

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO Nº DO DOCUMENTO

ILMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS-SP.

Protocolo nº 91 | 24
Entrada 04 / 03/24
Saída / /

Humberto Z. Maldonado
Prefeito Municipal

SIMONE MARIA DE SOUZA

RG: 25354935-5 ,CPF: 174 067 538-02 ,Est Civil CASADO

Residente e domiciliado á RUA ANTONIA BASSA

Nº 327 ,em LUCIANÓPOLIS . Estado de São Paulo, vem mui

Respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar-se digne conceder-lhe

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO 01/2024, EM NOME DA EMPRESA: ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, CNPJ: 09 376 777/0001-20 E INSC. ESTADUAL é 423054385-110

Termos em que
P. Deferimento
Lucianópolis, 04 de MARÇO de 2024

Li e recebi em 04/03/24

ASS:

TELEFONE: 14. 997 96763 0

ILMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS-SP.

Protocolo nº 192/24
Entrada 04/03/24
Saída

Humberto Z. Maldonado
Prefeito Municipal

SIMONE FAMA DE SOUZA

RG: 25354935-8 ,CPF: 174067598 02 ,Est Civil CASADO

Residente e domiciliado á MARIA ANTONIA FOSSA

Nº 327 ,em LUCIANÓPOLIS , Estado de São Paulo, vem mui

Respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar-se digne conceder-lhe

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO Nº 02/2024, EM NOME DA EMPRESA ARLETE ALECIA MORENA DE SOUZA, CNPJ: 09376777/0001-20, INSC. ESTADUAL = 423054388-110

Termos em que
P. Deferimento
Lucianópolis, 04 de MARÇO de 2024

ASS:

TELEFONE: 14-997967630

Decisão do Prefeito

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

SERVIÇOS INTERNOS

REFERÊNCIA:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2024

DESPACHO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, DE FRANGO, EMBUTIDOS E DERIVADOS, VISANDO ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFORME RELACIONADOS NO ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO, OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES ALI ESTABELECIDAS, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO 262/2024

Interessada: **EMPRESA SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, CNPJ 48.706.449/0001-04**

À vista da informação circunstanciada do Pregoeiro, acompanhada na integra pelo assessor jurídico que negou integralmente provimento ao recursos da empresa supramencionada e que utilizo como fundamento para decidir: **NEGO PROVIMENTO INTEGRALMENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, **SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, CNPJ 48.706.449/0001-04** para desclassificar a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME, CNPJ: 09.376.777/0001-20 classificada em primeiro lugar, para os itens 1, 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 e 13 do processo em epígrafe ou anulação do mesmo processo licitatório;

a)RECURSANTE- **SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, CNPJ 48.706.449/0001-04 para os itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 e 13-** do anexo I- termo de referência do edital do certame, classificados e habilitados para a empresa ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME. CNPJ: 09.376.777/0001-20, conforme ata de sessão de 05/03/2024, onde em seus termos, requer desclassificação da empresa classificada e habilitada ou anulação processual por ausência de documento de capacidade técnica da empresa classificada na documentação de habilitação, tratamento parcial pelo pregoeiro em prol da empresa classificada, questionamento da integridade processual e documental, questionamento da conduta do pregoeiro na condução do certame, além de imputar ao pregoeiro a inserção de documento no processo licitatório após análise dos mesmos.

Outrossim, ratifico a decisão do Pregoeiro e assessor jurídico quanto dos atos praticados na sessão, mantendo a classificação da empresa em primeiro lugar para os itens abaixo descritos, da empresa ALECIA MOREIRA DE SOUZA ME. CNPJ: 09.376.777/0001-20, considerando as bem ponderadas razões e provas autuadas pelo senhor pregoeiro e assessor jurídico, na seguinte ordem conforme ata da sessão de 05/03/2024:

Itens	DESCRIÇÃO ITENS-CONFORME EDITAL	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Marca
01	ACEM BOVINO EM CUBOS/TIRAS	KG	1.900	22,99	FRICARNES
02	PATINHO BOVINO MOIDO	KG	2.100	25,71	FRICARNES

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

03	CARNE DE FRANGO COXINHA DA ASA	KG	1.900	9,90	CANÇÃO/DISTRB. KIDELICIA
04	CARNE DE FRANGO FILE DE COXA/SOBRECOXA DESOSSADA	KG	400	8,90	JUSSARA/ DISTRB. KIDELICIA
05	PEITO DE FRANGO SEM OSSO	KG	1.400	14,00	JUSSARA/ DISTRB. KIDELICIA
06	BACON	KG	100	20,70	ESTRELA
07	LOMBO SUINO SEM OSSO	KG	700	17,70	ESTRELA
08	PERNIL DESOSSADO	KG	1.000	12,30	ESTRELA
09	LINGUIÇA TIPO CALABRESA	KG	280	13,05	ITABOM
10	LINGUIÇA TIPO TOSCANA	KG	600	13,00	ESTRELA
11	PRESUNTO COZIDO SEM CAPA DE GORDURA	KG	300	18,10	ESTRELA
12	QUEIJO MUÇARELA	KG	400	31,40	FRIZZO/DISTRIB.KI DELICIA
13	SALSICHA TIPO HOT DOG	KG	600	5,60	ESTRELA

Por consequência, determino o prosseguimento do certame licitatório, nos termos da lei.

Publique-se.

Lucianópolis, SP, 19 de março de 2024

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL